



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

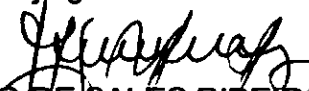
Processo nº : 10665.001587/92-32
Recurso nº. : 03.660
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs: 1989 a 1992
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO
LTDA.
Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS – MG
Sessão de : 17 de março de 2000
Acórdão nº : 107-05.932

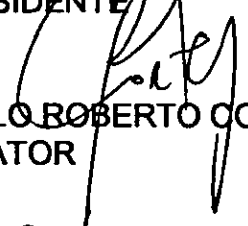
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88, em face do princípio constitucional da irretroatividade, conforme declarado pelo STF (R 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente a contribuição social do exercício de 1989, e ajustar o remanescente ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Processo nº. : 10665.001587/92-32
Acórdão nº. : 107-05.932

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANSICO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10665.001587/92-32
Acórdão nº. : 107-05.932

Recurso nº. : 03.660
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO
LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição Social calculada com base no lucro, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 03.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 a 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10665.001576/92-16.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na redução indevida do lucro tributável, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 46/47, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.377, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05..883, em sessão de 23 de fevereiro de 2000.

É o Relatório.



Processo nº. : 10665.001587/92-32
Acórdão nº. : 107-05.932

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso.

Relativamente à contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31/12/88 (exercício financeiro de 1989), Insubsiste o lançamento, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7.689/88, pelo STF, e à Resolução no 11/95, do Senado Federal.

Quanto aos exercícios de 1990 e 1991, Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a cobrança da contribuição social no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988 e ajustar o remanescente ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-05.883, em Sessão de 23 de fevereiro de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000.

PAULO ROBERTO CORTEZ